

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEQUI - MG**

Pregão Eletrônico nº 018/2024

Processo Administrativo nº 73/2024

**METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS EIRELI-ME**, identificada nos autos em epígrafe, por sua representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

I — SÍNTESE DOS FATOS

Em resumo, a empresa Recorrente alegou que a Recorrida não cumpriu os requisitos de qualificação exigidos no edital, especialmente nos itens 8.5.3. e 8.5.4. do edital.

Todavia, impende salientar que os documentos apresentados pela Recorrida e os atos processuais praticados no certame estiveram em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais mandamentos elencados no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Por esse motivo, as teses recursais apresentadas pelas Recorrentes são meramente protelatórias, além do que, no mérito, são frágeis e não carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico 018/2024.

II — MÉRITO – DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

A bem da verdade, no que se refere aos requisitos de habilitação, o item 5.7 do termo de referência do edital assim exigiu como condição prévia à participação no certame:

5.7 - COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posterior.

Desse modo, as exigências editalícias do item 5.7. e subitens, as quais compreendem as normatizações dispostas nos itens 8.5.3. e 8.5.4. do edital foram integralmente cumpridas e atendidas pela Empresa Recorrida, pelo que as razões recursais da Recorrente, em sentido contrário, devem ser afastadas ante a carência de seus fundamentos.

Esclarece-se, antes de avançar, que a Empresa Recorrida é consolidada no mercado de licitações públicas e atua na prestação de serviços junto à Administração Pública desde o ano de 2006, tendo como clientes vários Órgãos e Entidades, consoante fazem prova os atestados de capacidade técnica apresentados no curso da licitação.

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atendem plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria.

III. — A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA RECORRIDA EM GERIR MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre a comprovação de qualificação técnica da Recorrida, impende o registro de que ela possui bastante experiência em gerir mão-de-obra destinada à Administração.

  vista disso, elucida-se que h  recente pronunciamento do Tribunal de Contas da Uni o no sentido de que qualifica  o t cnica operacional dos certames deve corresponder   capacidade da licitante em gerir m o-de-obra, e n o a sua aptid o relativa a determinadas atividades.

Frisa-se o posicionamento recentemente endossado pelo TCU, no Ac rd o n.  1214/2013-TCU-Plen rio, *ipsis litteris*:

“TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representa  o.  rg o: Secretaria de Log stica e Tecnologia da Informa  o do Minist rio do Planejamento (SLTI/MP).

[...]

114. O que importa   perceber que a habilidade das contratadas na gest o da m o de obra, nesses casos,   realmente muito mais relevante para a Administra  o do que a aptid o t cnica para a execu  o dos servi os, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos servi os, interessa   Administra  o certificar-se de que a contratada   capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenci rios e fiscais.   situa  o muito diversa de um contrato que envolva complexidade t cnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como refer ncia a dimens o do objeto – que serve muito bem o par metro de 50% usualmente adotado.”

Depreende-se, portanto, que o conte do dos atestados de capacidade t cnica apresentados pela Recorrida, no que se refere   compatibilidade da presta  o de servi os, deve se prestar   avalia  o da habilidade da empresa METR POLE na presta  o de servi os e gest o de contratos administrativos, e n o   avalia  o da identidade t cnica de execu  o destes.

IV – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES ADICIONAIS

Além disso, é preciso que se diga também que o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo, consoante previsão do art. 12, III, da Lei 14.133/2021.**

Nesse contexto, estabeleceu o art. 64 da Lei 14.133/2021, que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos,

atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não bastasse o explícito na legislação, a posição que o Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão datada de 26/05/2021, vem aplicando é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.**

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Processo nº 1211/2021, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 26/05/2021). (Grifou-se).

Ante todo o exposto, evidencia-se que a habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria.

Outrossim, ainda que a Administração entenda que há necessidade de complementação às informações remetidas pela Recorrida na fase de habilitação do certame, especialmente nos itens 8.5.3. e 8.5.4. do edital, ela poderá se utilizar do instituto da DILIGÊNCIA, a fim de complementação de informações já prestadas anteriormente pela Recorrida.

V. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

EX POSITIS, requer:

(A) seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovido de qualquer sustentáculo fático-jurídico;

(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que,

Pede provimento.

Brasília, 06 de junho de 2024



Fabia Braga
CEO da Metrópole Soluções



DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA

A FUTURO EM FOCO COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ: 03.343.038/0001-60, situada na Rua Tiumbi, nº 186, Alto da Boa vista. Rio de Janeiro/RJ, vem por meio deste DECLARAR que fornece a empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS, inscrita no CNPJ 07.843.902/0001-39, situada na SRTVN QD 701 – CENTRO EMPRESARIAL NORTE – BLOCO B – SALA 519 – ASA NORTE, BRASILIA/DF, em SITUAÇÃO DE PARCERIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, as seguintes licenças para execução de serviços de realização de PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS PUBLICOS:

Rio de Janeiro 06 de junho de 2024

Alexandre Leiroz
Diretor Geral



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE NUNES LEIROZ
Data: 06/06/2024 15:23:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CERTIFICATE

LICENSE CERTIFICATE

This is to certify that **ABBYY Solutions Ltd**
has granted

FUTURO EM FOCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Tiumbi, 186 - Alto da Boa Vista, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20531-100
via Macrosolution

the right to use the following software:

Title	Serial Number
ABBYY FlexiCapture 10 GEO 500K PPY - Upgrade	DVTP-1010-0003-9813-0692-4179

Software Maintenance and Upgrade Assurance program is valid till November 2015

Date issued: October 20th 2014

ABBYY®

CERTIFICATE

LICENSE CERTIFICATE

This is to certify that **ABBYY Solutions Ltd**
has granted

FUTURO EM FOCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Tiumbi, 186 - Alto da Boa Vista, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20531-100
via Macrosolution

the right to use the following software:

Title	Serial Number
ABBYY FlexiCapture 10 GEO Mini 100K PPY	DVTP-1010-0004-0490-0105-4069

Software Maintenance and Upgrade Assurance program is valid till November 2015

Date issued: October 20th 2014

ABBYY®